



Prefeitura de
CAUCAIA



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.03.12.01, QUE TEVE POR OBJETO AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO ADAPTADO PARA VIATURA TIPO PATRULHA, COM GRAFISMO E PLOTAGEM PADRÃO DA GUARDA MUNICIPAL, COM SINALIZAÇÃO E ACÚSTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

A empresa **NORD VEÍCULOS LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de arrematante da empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, por entender apresentado o veiculo de forma distinta ao exigido no edital.

Em fase de contrarrazões a empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEICULO E MOBILIÁRIOS LTDA** apresentou, de forma tempestiva, suas alegações acerca dos fatos apontados na referida peça recursal e informou que atendeu todas as exigências editalicias.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

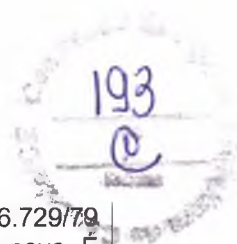
Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **NORD VEICULOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Assim a primeira nota fiscal será emitida para a empresa Cactus Representações ao qual será a primeira proprietária do veículo e procederá com o emplacamento do veiculo em seu nome e posteriormente emitirá uma nota fiscal para a Prefeitura de Caucaia, transferindo o veículo para a prefeitura como segundo dono e no caso um seminovo.

(...)

Handwritten signature



Preliminarmente, cumpre o que se trata a legislação federal, lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) acerca do que se trata, e da comercialização de veículo novo. É que tais veículos somente podem ser vendidos na condição de novo. É que tais veículos somente podem ser vendidos na condição de novo, zero quilometro, por fabricantes e concessionárias, empresas estas que poderão fornecer toda a segurança e esmero com o bem, garantindo sua conservação e idoneidade, afinal jamais os transportes terão sido usados por outro adquirente, sendo bem único e exclusivo da administração pública.

(...)

Nesse sentido, em que pese as comercializações de veículos novos se derem por empresas fabricantes e concessionárias, estes, ainda, somente serão considerados novos se não houver nenhum registro anterior de aquisição junto aos órgãos da administração de trânsito no Brasil. Notemos, portanto, o grau burocrático visando proteger o adquirente de uma compra de produto advindo de uma revenda, pois somente aquele que fornece o bem novo poderá disponibilizar as garantias subseqüentes. Inclusive, a comercialização, para fins de revenda encontra vedação na legislação acima citada (Art. 12 da Lei Ferrari).

(...)

Assim, como demonstrado, o veículo novo é aquele comercializado pro concessionária autorizada ou fabricante de veículos. Por sua vez, como forma de evitar depreciação econômica do bem, garantia do prazo integral para assistência técnica especializada advinda da compra (tempo de garantia oferecida pelo fabricante), a previsão da compra pela administração pública de um veículo zero quilômetro demonstra maior segurança, afinal uma vez que seja um produtos de revenda, o revendedor não poderá garantir a assistência técnica, além de reduzir ou acabar com o prazo de validade da garantia de fábrica do automóvel.

(...)

Com efeito, estas empresas que não são concessionárias fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nas contrarrazões a empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEICULO E MOBILIÁRIOS LTDA** na referida peça recursal alegou que os fatos apresentados no recurso não merecem ser acolhidas, como segue:

(...)

No que se refere aos demais requisitos neste item e o restante do edital, comprovamos, através dos documentos de habilitação e as consultas realizadas por esta ilustríssimas administração, que somos aptos. Ou seja, nossa empresa possui respaldo legal para o comércio do bem sem prejuízos para a mesma ou infringindo alguma norma prevista na legislação vigente, inclusive Lei Ferrari, Lei nº 6729/79, conforme comprovaremos nos próximos esclarecimentos.



(...)

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa venda a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15, inciso I, alínea b, portanto, esta claro que não há ilegalidade neste tipo de negociação. Quanto a garantia do veículo, todas as informações relativas a utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiado das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Analisando as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto



Prefeitura de
CAUCAIA



e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em sua peça recursal a NORD VEICULOS alega que o fornecimento do veículo com o segundo emplacamento tira o caráter de novo, violando expressamente o artigo 12 da lei nº 6.729/1979 e infringindo as regras contidas no referido certame.

Nesse mesmo pesar, Celso Antonio Bandeira de Mello esclarece que não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana, como segue:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é **proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

O Tribunal de Contas da União – TCU, segue esse mesmo entendimento:

2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

aw



Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbrólios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.'

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos"

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações

cau



necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante."

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."[5] (grifou-se)

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Portanto, é lícita a participação de revendedoras nas licitações, devendo os editais não conterem regras em sentido diverso.

Logo, o Edital em suas especificações deixa claro que o veículo será ZERO e emplacado em nome do município, não exigindo que o primeiro emplacamento esteja no nome da Administração, haja vista tal ato, restringir a participação de empresas interessadas pois só seria possível o primeiro emplacamento em caso de fornecimento por concessionária, vejamos:

DAS ESPECIFICAÇÕES

Handwritten signature



Prefeitura de
CAUCAIA



Veículo novo, Zero km, tipo SUV com as seguintes especificações mínimas: ano de fabricação e modelo 2021/2021 ou superior, com pintura sólida na cor branca, alimentação bicombustível (álcool e gasolina) ou gasolina, motor 1,5 litros ou maior, 16 válvulas, com potência mínima de 110 cv, ar condicionado, vidros elétricos, refrigeração a água, tração 4x2, injeção eletrônica, transmissão mecânica, sistema de freios ABS com ação nas 4 rodas, AIR BAG duplo frontal, direção hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica, rodas de aço. Capacidade para 5(cinco) pessoas, 4 portas, capacidade do porta malas de 475 l ou superior, estepe, jogo de tapetes, chave de rodas, macaco, triângulo de sinalização e todos os demais itens, equipamentos e acessórios obrigatórios, tudo em plena conformidade com as exigências de código de trânsito brasileiro do COTRAN e demais pertinentes em vigor, equipamento com os demais itens de estética e segurança originais de fábrica impertinentes ao modelo ofertado, com 01 (um) anos de garantia, devendo vir acompanhada do certificado de garantia e do manual de instruções. Obrigatória assistência autorizada na cidade de Fortaleza -CE. **A ser entregue licenciado e emplacado em nome do município de Caucaia - CE.**

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a declaração de vencedora da empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEICULO E MOBILIÁRIOS LTDA** para o **PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.03.12.01**, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 28 de abril de 2021.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE